



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.720147/2007-59</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.992 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COWOOD TIMBERS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS NÃO CUMULATIVO

Só deve ser autorizado o ressarcimento quando o direito creditório que lhe dá suporte for líquido e certo.

PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DA SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, após escoado o prazo de 360 dias para a análise do correspondente pedido administrativo pelo Fisco.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.990, de 27 de novembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10280.720146/2007-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarelhas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de PIS-PASEP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **Tempestividade**

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser admitido.

Inicialmente, cumpre registrar que se trata de processo que apresenta conexão com inúmeros outros como se extrai do relatório fiscal de fls. 447 e seguintes:

PA BELEM DRF

Fl. 447



Ministério da Fazenda



Receita Federal do Brasil

**CONTRIBUINTE:** COWOOD TIMBERS LTDA  
**CNPJ N°** : 01.610.363/0001-01  
**PROCESSO N°** : (RELAÇÃO DE PROCESSOS ABAIXO)  
**ASSUNTO** : DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA 2ª Turma da DRJ/JFA

## RELATÓRIO FISCAL

Processos administrativos fiscais vinculados ao presente Relatório Fiscal:

10280.720145/2007-60, 10280.720146/2007-12, 10280.720147/2007-59,  
10280.710148/2007-01, 10280.720150/2007-72, 10280.720152/2007-61,  
10280.720153/2007-14, 10280.720154/2007-51, 10280.720155/2007-03,  
10280.720158/2007-39, 10280.720160/2007-16, 10280.720166/2007-85,  
10280.720167/2007-20.

Consultando os demais processos indicados, verifica-se que inúmeros deles foram distribuídos à 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção:

<p><b>10133643 #</b></p> <p>Numero do processo: 10280.720167/2007-20            Data de sessao: Wed Jul 26 00:00:00 UTC 2023            Data de publicacao: Mon Oct 16 00:00:00 UTC 2023            Numero da decisao: 3402-003.723            Decisao: Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, comve Miranda.            Nome do relator: PEDRO SOUSA BISPO</p>
<p><b>10133633 #</b></p> <p>Numero do processo: 10280.720152/2007-81            Data de sessao: Wed Jul 26 00:00:00 UTC 2023            Data de publicacao: Mon Oct 16 00:00:00 UTC 2023            Numero da decisao: 3402-003.719            Decisao: Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, comve Miranda.            Nome do relator: PEDRO SOUSA BISPO</p>
<p><b>10133639 #</b></p> <p>Numero do processo: 10280.720158/2007-39            Data de sessao: Wed Jul 26 00:00:00 UTC 2023            Data de publicacao: Mon Oct 16 00:00:00 UTC 2023            Numero da decisao: 3402-003.718            Decisao: Votos, relatados e discutidos os presentes votos. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, comve Miranda.            Nome do relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS</p>
<p><b>10133641 #</b></p> <p>Numero do processo: 10280.720160/2007-18            Data de sessao: Wed Jul 26 00:00:00 UTC 2023            Data de publicacao: Mon Oct 16 00:00:00 UTC 2023            Numero da decisao: 3402-003.722            Decisao: Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, comve Miranda.            Nome do relator: PEDRO SOUSA BISPO</p>
<p><b>10133635 #</b></p> <p>Numero do processo: 10280.720153/2007-14            Data de sessao: Wed Jul 26 00:00:00 UTC 2023            Data de publicacao: Mon Oct 16 00:00:00 UTC 2023            Numero da decisao: 3402-003.720            Decisao: Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, comve Miranda.            Nome do relator: PEDRO SOUSA BISPO</p>
<p><b>10133637 #</b></p> <p>Numero do processo: 10280.720155/2007-03            Data de sessao: Wed Jul 26 00:00:00 UTC 2023            Data de publicacao: Mon Oct 16 00:00:00 UTC 2023            Numero da decisao: 3402-003.721            Decisao: Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, comve Miranda.            Nome do relator: PEDRO SOUSA BISPO</p>

A meu ver, tal fato enseja a redistribuição do feito por vinculação, nos termos do art. 47 do RICARF:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

**§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.**

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal. § 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Neste aspecto, entendo preliminarmente pelo encaminhamento do referido processo a 2ª Turma da 4ª Câmara para julgamento com os demais.

Caso vencida em relação a esta prejudicial, passo a analisar o recurso voluntário.

A Recorrente aduz preliminarmente a Inaplicabilidade das Normas que sustentam a pretensão fiscal ao caso concreto de violação ao Princípio da irretroatividade da Norma tributária fato gerador do crédito não alcançado pelas normas que sustentam o pedido fiscal.

Com efeito, com razão ao Recorrente.

O período referente ao presente processo limita-se ao terceiro trimestre de 2003, portanto, anterior à promulgação e efeito das alterações promovidas pela Lei n. 10.865/2004:

Art. 46. Produz efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei o disposto:

I - nos arts. [1º](#), [12](#), [50](#) e [art. 51, incisos II e IV, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), com a redação dada pelo art. 21 desta Lei;

II - nos [arts. 1º e 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), com a redação dada pelo art. 34 desta Lei;

III – nos arts. [1º](#), [3º](#) e [5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), com a redação dada pelo art. 36 desta Lei, observado o disposto no art. 47; e

IV – nos arts. [1º](#), [2º](#), [3º](#) e [11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), com a redação dada pelo art. 37 desta Lei.

No caso, trata-se do art. 3ª da Lei n. 10.637/2002:

"Art. 3º .....

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

.....

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

.....

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Contudo, a decisão recorrida compartilhou deste entendimento, entendendo apenas que o contribuinte não apresentou provas acerca do direito creditório pleiteado:

Efetivamente, essa proibição não se aplica, em relação ao ano-calendário 2003.

Para o ano-calendário 2003, as questões pertinentes à incidência ou não do PIS e da Cofns nas vendas dos fornecedores à contribuinte continuam sendo relevantes, uma vez que somente com a incidência nas compras, no regime não cumulativo, poderia ocorrer o crédito nas vendas. Nesse sentido, a empresa não trouxe elementos que comprovassem referida incidência nas compras sob o manto da decadência, apesar de intimada na fase de diligência.

No livro registro de entradas, juntado ao processo, não há como identificar quais empresas estariam sujeitas ao Simples Federal e a contribuinte não apresentou, ao menos, relação das supostas empresas fornecedoras optantes pelo Simples Federal.

Ocorre que como as compras vinham grafadas com o fim específico de exportação, na falta de comprovação da incidência do PIS nas compras realizadas, aplica-se a lei que definia a sua não incidência na situação posta.

Ao que tudo indica, a defendente não entendeu que a prova do direito ao crédito deve ser feita por ela e não pelo Fisco.

Ademais, independentemente da condição da recorrente como industrial importadora ou não, em se tratando de matéria de compensação é ônus do contribuinte demonstrar a liquidez e certeza do direito pleiteado, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, não podendo transferir tal ônus ao fisco alegando que o despacho decisório está pautado em presunção.

Os fundamentos que alegam violação aos princípios da legalidade, tipicidade entre outros, não tem o condão de afastar o ônus da recorrente

de comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, o que não foi feito no caso concreto.

Assim, não tendo comprovado os valores pleiteados, entendo correta a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 114 do RICARF.

A Recorrente aduz ainda a ocorrência de homologação tácita. Sobre este ponto, peço vênia para transcrever excerto do voto da Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães no acórdão n. 3102-002.723:

#### Homologação tácita do pedido de ressarcimento

A decisão de piso não merece qualquer reforma nesse aspecto.

De fato, tal como apontado pela DRJ, a regra do artigo 74, §5º, da Lei nº 9430/96, se aplica apenas e tão somente aos pedidos de compensação, sendo certo que o caso sub judice versa sobre pedido de ressarcimento.

Na compensação, o sujeito passivo promove o encontro de contas que caracteriza a compensação, requerendo a sua homologação pela Administração Tributária. A análise do procedimento adotado está, naturalmente, sujeita a prazo, uma vez que envolve a cobrança de um débito que o interessado pretende extinguir. Logo, era de se esperar que a lei que regulamenta o pedido de compensação também previsse um prazo para o fisco decidir sobre o direito pleiteado - assim como existe prazo para lançamento (decadência) ou cobrança (prescrição) de um tributo.

Já no caso de ressarcimento e/ou restituição, o sujeito passivo requer seja declarada a existência de um crédito, de modo que não existe procedimento anterior a ser objeto de homologação.

Ao contrário da declaração de compensação, o pedido de restituição ou ressarcimento, em nenhum momento, é satisfeito desde logo, tão somente instaura procedimento administrativo voltado para a devolução em espécie de um crédito que o contribuinte alega possuir. Eis porque há a necessidade de haver uma decisão explícita - jamais tácita - emanada da Fazenda quanto ao direito creditório pleiteado, como exige o artigo 48 da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Além disso, quisesse o legislador estender a regra da homologação tácita ao pedido de ressarcimento, o teria feito expressamente, ainda que por simples remissão – o que não ocorreu.

Nesse sentido, seguem precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Assim, afasto referida alegação.

Quanto aos demais créditos, verifica-se da decisão recorrida que eles foram concedidos dentro dos ditames legais:

No tocante à energia elétrica e a depreciação de bens, dispõe a Lei 10.637/2002 que:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;*

*IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

A energia elétrica para gerar crédito de PIS basta ser consumida nos estabelecimentos da empresa. Esse crédito foi considerado proporcionalmente, como descrito no tem 7 abaixo, pela Fiscalização e aproveitado na planilha denominada Resumo, como explicitado no item 9 abaixo, sem gerar crédito a ressarcir.

Já no tocante a depreciação, só pode haver aproveitamento se incorridas as hipóteses definidas nos incisos VI e VII. A Fiscalização, em função da legislação pertinente, considerou os créditos provenientes dos encargos de depreciação no mês de dezembro de 2003, pelos motivos expostos a seguir extraídos do relatório fiscal que embasou o despacho decisório.

**7) CRÉDITOS DECORRENTES DE DESPESAS/ENCARGOS OBJETO DE GLOSA:**

**a) CRÉDITOS DECORRENTES DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA:**

*i) Os valores considerados pela fiscalização foram extraídos da contabilidade da empresa (conta 4.1.1.04.001 - ENERGIA ELÉTRICA) e apropriados como créditos do "Mercado Interno" e créditos de "Exportação", proporcionalmente às receitas auferidas no mercado interno e no mercado externo, em relação à receita total de cada mês.*

*ii) Vide planilha denominada "CRÉDITOS", em anexo.*

**b) CRÉDITOS DECORRENTES DOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO:**

*i') No ano-calendário de 2003, a empresa registrou os encargos de depreciação em sua contabilidade apenas no mês de dezembro. Obviamente, o crédito só pode ser considerado no mês em que a despesa é computada.*

*ii) Foram glosados os créditos efetuados mensalmente a esse título, os quais foram considerados apenas no mês de dezembro/2003.*

*iii) Como já mencionado acima, a atividade da empresa é comercial e não industrial, motivo pelo qual foram consideradas apenas as contas representativas de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, quais sejam: "1.3.2.02/001 - GALPÕES - CUSTO CORRIGIDO" e "1.3.2.02.001 - EDIFICAÇÕES-CUSTO CORRIGIDO". A depreciação dos demais bens é considerada, para fins de crédito do PIS, apenas na atividade industrial.*

**9) COMPOSIÇÃO DO VALOR DEFERIDO:** *a planilha denominada "RESUMO", em anexo, apresenta a discriminação do valor do ressarcimento deferido pela fiscalização.*

Portanto, não há reparos a serem feitos em relação ao trabalho da Fiscalização que considerou os créditos provenientes de energia elétrica e depreciação, como manda a legislação pertinente e de acordo com os registros contábeis da empresa.

Nesta matéria, a Recorrente pautou seu recurso em patente violação aos princípios da legalidade e constitucionalidade, “ferindo de morte o princípio da não cumulatividade”.

Como exposto, entretanto, a decisão recorrida pautou-se nos limites legais, não cabendo ao tribunal administrativo a análise de sua constitucionalidade, nos termos da Súmula CARF n. 2, razão pela qual afastou a alegação.

Quanto ao pleito de atualização monetária, entendo que a pretensão se encontra prejudicada em razão do indeferimento do principal. Contudo, caso vencida, entendo que deve ser dado parcial provimento ao pleito nessa matéria.

A propósito, veja-se o Acórdão n.º 9303-014.359, da relatoria do Conselheiro Vinícius Guimarães, assim ementado quanto ao tema:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2004 PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DA SELIC. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO VALIDADO

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, após escoado o prazo de 360 dias para a análise do correspondente pedido administrativo pelo Fisco.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.767.945/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, proferiu tese favorável a pretensão dos contribuintes, no sentido de que o termo inicial “da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”, sendo tal correção também aplicável ao PIS/COFINS não cumulativos – conclusão extraída da exegese da decisão do STJ.

Assim, aplicável o entendimento firmado em repetitivo, vinculante ao CARF, nos termos do regimento.

Por fim, diante da notícia de que foi oportunizada a perícia quando do julgamento em primeira instância, e na ocasião o contribuinte não teria apresentado os documentos solicitados, e não tendo sido apresentados novos documentos em fase recursal, entendo que nova perícia se mostraria infrutífera ou despicienda, razão pela qual a indefiro.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

**Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator